

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para instituir o abono natalino referente ao benefício de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

“Art. 20.

.....

§ 9º Será concedida anualmente, a título de abono natalino, uma parcela adicional do benefício de prestação continuada.

§ 10. O abono natalino referido no § 9º será estendido aos beneficiários da renda mensal vitalícia.” (NR)

Art. 2º A despesa decorrente da criação do benefício de que trata esta lei será custeada pelo orçamento da seguridade social.

Art. 3º O aumento de despesa decorrente das disposições do art. 1º será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias referente ao exercício em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa criar o abono natalino para um dos segmentos mais carentes da população brasileira: os idosos e as pessoas com deficiência que não possuem condições pessoais nem familiares de se manterem.

Sensibilizada com a situação de penúria desse grupo, a Lei Maior do País determina que a Assistência Social lhes garanta o pagamento de um salário mínimo mensal, por meio do que se tornou conhecido como benefício de prestação continuada (BPC).

Responsável por prover a milhões de brasileiros os mínimos sociais exigidos pela dignidade humana, o BPC fica muito aquém do valor das despesas básicas de fim de ano, época em que todos os preços costumam subir em vista da exploração comercial das festividades.

Diferentemente dos trabalhadores, que atravessam essa época do ano com alguma tranquilidade, devido à conquista da gratificação natalina, os beneficiários da Assistência Social vivem, então, seu pior momento, diante do acúmulo de dívidas e ansiedade.

Temos a certeza de que a criação do abono natalino para os beneficiários do BPC constitui medida de inegável justiça, não só por contribuir para a definição do mínimo social aceitável, mas especialmente por viabilizar a inclusão dos mais necessitados nas comemorações de fim de ano, renovando as esperanças de uma vida melhor e mais solidária para todos. Constitui, ademais, uma estratégia importante de recuperação da autoestima dessas pessoas, questão fundamental para o efetivo exercício da cidadania.

Propomos, ainda, estender o pagamento do abono natalino aos beneficiários da antiga renda mensal vitalícia, transferidos da égide da previdência para o âmbito da assistência social por expressa determinação da Lei Orgânica que pretendemos alterar.

Para atender ao disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, cuidamos de incluir neste projeto um dispositivo determinando que a despesa decorrente da criação do abono natalino seja custeada com recursos do orçamento da seguridade social.

Além disso, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, procuramos definir a forma de compensação do inevitável aumento de despesa que a criação da décima terceira parcela do benefício de prestação continuada irá gerar.

Diante desses cuidados e do elevado alcance social da medida proposta, esperamos contar com o aval dos nobres Congressistas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **MÃO SANTA**